

TC 027.922/2011-1

Tipo: Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2010 (embargos de declaração)

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba – UFPB – MEC

Recorrente: Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91), Reitor.

Advogado: Claudismar Zupiroli – OAB-DF 12.250 (peça 313, p. 36)

Sumário: Embargos de declaração. Decisão que julgou irregulares as contas do responsável com aplicação de multa. Rejeição.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 313) contra o Acórdão 1.659/2015 -TCU-Plenário (peça 287), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do embargante e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. O embargante alegou que o Acórdão 1.659/2015 -TCU-Plenário (peça 287) foi omissivo e contraditório. As omissões e contradições estariam caracterizadas no fato de o Relator ter entendido que o embargante deveria ser responsabilizado pelos atos de fracionamento de despesas no Hospital Universitário Lauro Wanderley.

3. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, concedendo-se efeitos infringentes ao julgado, reformando o Acórdão embargado para julgar regulares as contas do embargante, ainda que com ressalvas, afastando-se, conseqüentemente, a multa aplicada.

4. Os presentes Embargos vieram para apreciação desta Unidade Técnica por força do Despacho do Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 331).

5. Após instrução de análise dos embargos de declaração realizada por esta Unidade Técnica (peça 333), entendeu-se pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Soares Polari contra o Acórdão 1.659/2015 -TCU-Plenário, contudo, no mérito, rejeitando-os, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

6. Submetidos os autos ao Ministro-Relator, este entendeu que não apenas o mérito dos embargos de declaração deveria ser apreciado, mas também o mérito do caso concreto, de acordo com o princípio da verdade material, enfrentando-se assim os argumentos do responsável concernentes à autonomia orçamentária, financeira e administrativa do Hospital Universitário Lauro Wanderley (peça 336).

7. A análise determinada pelo Exmo. Ministro Relator será realizada a seguir.

EXAME TÉCNICO

8. **ARGUMENTOS:** O embargante apresentou argumentos no sentido de desconstituir sua responsabilidade acerca do fracionamento de despesas no Hospital Lauro Wanderley, informando que haveria ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante para responder pelo achado descrito acima. Aduz que o Hospital Universitário tem prestação de contas em separado, é unidade orçamentária distinta, e que há delegação de competência no caso em destaque, que redundaria em isenção da autoridade delegante. Alega que o Regimento Interno da UFPB é antigo, de 1979, incondizente com o novo status legal e institucional atribuído pelo Poder Legislativo aos Hospitais Universitários.

9. Continua pleiteando sua ausência de responsabilidade pelas decisões relativas às despesas

realizadas, haja vista que o Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) tem absoluta autonomia orçamentária, administrativa e financeira, sem qualquer ingerência da Reitoria na escolha dos seus gestores, sendo que apenas seus Diretores e Superintendente devem responder pelas eventuais falhas formais identificadas pelo Tribunal. Conclui que há vedação à responsabilidade objetiva do administrador público, pois não haveria o necessário nexo de causalidade entre os fatos inquinados e a ação ou omissão (culpa ou dolo) do apontado como responsável, assim, ele somente poderia ser apenado se tivesse atuado pessoal e culposamente para a concretização dos atos ditos irregulares, o que efetivamente não seria o caso dos presentes autos.

10. **ANÁLISE:** Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos, uma vez que não existe a citada autonomia absoluta por parte do Hospital Universitário Lauro Wanderley, em especial a autonomia administrativa.

11. A Constituição Federal consagra em seu artigo 207 o princípio da autonomia universitária, que dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Tal princípio consagra também a autonomia das universidades federais sobre a gestão dos hospitais universitários.

12. A afirmação acima pode ser constatada na Lei 12.550/2011, que autorizou o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela gestão do Programa de Reestruturação e que, por meio de contrato firmado com as universidades federais, atua no sentido de modernizar a gestão dos hospitais universitários federais, preservando e reforçando o papel estratégico desempenhado por essas unidades de centros de formação de profissionais na área da saúde e de prestação de assistência à saúde da população integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (Fonte: <http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/>).

13. A Lei 12.550/2011 assim dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, **observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.**

14. A mesma Lei, em seu artigo 6º, afirma que os contratos para prestação de seus serviços devem ser assinados com as instituições federais de ensino, na seguinte forma:

Art. 6º. A EBSEH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências **mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.**

15. Ora, sendo as Universidades Federais responsáveis por praticar atos de gestão concernentes a hospitais universitários, não se pode falar em autonomia administrativa por parte destas entidades, que, neste caso, **se caracteriza como hospital-escola da Universidade Federal da Paraíba.**

16. O que há, em verdade, é uma autonomia orçamentária e financeira, e não administrativa, visto que, nesta seara, há apenas uma descentralização por parte do Reitor.

17. A gerência da Universidade Federal sobre o Hospital Universitário também se extrai do Decreto 7.082/2010, que instituiu o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais – REHUF, uma vez que o artigo 6º do citado Decreto informa que:

Art. 6º. **A universidade apresentará** aos Ministérios da Educação e da Saúde plano de reestruturação do hospital universitário, aprovado por seu respectivo órgão superior, ouvida a instância de governança de que trata o inciso VIII do art. 5º.

18. Por último, e não menos importante, temos o Regimento Interno da UFPB, que em seus artigos 5º e 35 dispõe de forma clara a respeito da subordinação do Hospital Universitário à Reitoria da UFPB. Tal fato foi exposto na decisão ora atacada, conforme trecho do Voto do Exmo. Relator descrito abaixo:

20. O Reitor e o Pró-Reitor de Administração, por sua vez, alegaram que o hospital universitário possui independência administrativa e financeira. Entretanto, nos termos da manifestação dos dirigentes da unidade técnica entendo que essa alegação não merece prosperar:

“Com vênias por dissentir da conclusão do instrutor, a corresponsabilização do Reitor e do Pró-Reitor, neste caso, deve ser mantida, pois, **de acordo com o art. 5º do Regimento da Reitoria (Peça 282), os órgãos suplementares da Universidade, dentre eles o HULW, são originalmente subordinadas à Reitoria, e as respectivas atividades administrativas, embora descentralizadas pelo Reitor, permanecem sob supervisão, coordenação e controle pelos órgãos superiores da UFPB, dentre os quais a própria Reitoria e a Pró-Reitoria de Administração**, que, segundo o art. 35 daquele Regimento, mantém a subordinação técnica de todos os servidores da UJ, nas áreas contábil, de execução orçamentária e administrativa, inclusive no tocante à observação da legislação referente às comprovações de despesas e à licitação.

3.3. Desse modo, **como o fracionamento de despesa em questão, conforme mencionado pelo OCI e pelo Auditor instrutor (subitem 7.16 da instrução precedente), era a regra no HULW, os responsáveis tinham condições de conhecer a irregularidade e adotar as medidas pertinentes**, caso tenham exercido o poder dever de vigilância, conferido pela legislação, sobre as atividades da unidade médica.” (grifou-se)

19. Deve restar claro que o Voto do Exmo. Min. Relator também foi claro quanto à responsabilização do embargante, quando afirmou que:

33. Aos Srs. Rômulo Soares Polari (Reitor) e Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração), **em razão da ausência de fiscalização adequada sobre as contratações irregulares efetuadas pelo Hospital Universitário**, proponho que o valor individual de cada multa seja de R\$ 3.000,00.

20. Desse modo, não está o responsável sendo penalizado pelas dispensas de licitação em si, posto que não praticou tais atos, mas sim pela sua omissão na fiscalização dos atos e na adoção de providências no sentido de impedir ou estancar sua prática, uma vez que já ciente destes em exercícios anteriores, por constar em relatórios da CGU de outros exercícios.

21. Tanto é assim que as multas foram proporcionais à responsabilidade, na forma da legislação, posto que os gestores do Hospital Universitário foram multados em quantias bem superiores à imposta ao embargante (R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00).

22. Percebe-se, pois, que não devem ser acolhidos os embargos, não apenas pela ausência de omissão ou contradição quanto aos temas trazidos pelo embargante, mas também por não terem as alegações de mérito trazidas aos autos o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

CONCLUSÃO

23. Da análise dos autos, conclui-se que os embargos de declaração devem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, rejeitados, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, bem como por não terem as alegações de mérito o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Soares Polari contra o Acórdão 1.659/2015 -TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e



no art. 287 do RI/TCU;

b) no mérito, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Soares Polari, mantendo, em seus exatos termos, os itens do Acórdão 1.659/2015 -TCU-Plenário;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao embargante;

d) após o julgamento dos embargos, encaminhar os autos à Serur, a fim de que os recursos de reconsideração interpostos após os presentes embargos (peças 317 e 320), sejam examinados.

SECEX-PB, em 10 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8